



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao estudante com deficiência ou com doenças raras, ao idoso ou ao portador de comorbidade que implique risco epidemiológico para a síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2), nos termos definidos pela autoridade sanitária, durante o ano letivo de 2020, serão asseguradas as seguintes condições, nos termos das normas do respectivo sistema de ensino:

I – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

II – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, dentre outras, as seguintes estratégias:

- a) atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares;
- b) ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao estudante da educação básica, superior, e de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de instituições públicas e privadas de ensino, mesmo após a retomada das atividades escolares no respectivo sistema de ensino.

§ 2º No cumprimento do disposto nesta Lei será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tem provocado inúmeros transtornos à vida social, às atividades econômicas e à implementação das políticas públicas. Também a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”**, demonstra a gravidade da situação, exigindo a atuação do poder público para atender a situações excepcionais em todas as áreas das políticas sociais.

Na área de educação, os sistemas de ensino e as instituições de educação superior foram bastante rápidos em tomar medidas para evitar que as escolas se tornassem espaços de contágio. Ainda nas primeiras semanas de março de 2020 as aulas foram suspensas na maioria dos estados brasileiros e, nesse momento, não há perspectiva de quando poderão ser retomadas.

Mesmo quando os sistemas de ensino determinarem o retorno das atividades escolares regulares restará um problema a ser resolvido, relativamente às medidas a serem adotadas para que o encontro de estudantes nas escolas não potencialize uma nova onda de disseminação do vírus. Além disso, é necessário considerar que, mesmo após os riscos terem diminuído, uma parcela da população poderá continuar com riscos aumentados, tendo em vista as suas condições de saúde. De fato, tem sido amplamente noticiado que pessoas idosas ou com saúde frágil em razão de outras doenças apresentam um risco bem maior de agravamento da covid-19.

Nesse sentido, é necessário considerar que, mesmo após o retorno das aulas, alguns alunos continuarão precisando de atendimento especial por pertencerem a grupos em maior risco epidemiológico. São crianças e adolescentes com deficiência, estudantes idosos ou com comorbidades que, a critério das autoridades sanitárias, devem continuar merecendo cuidados especiais.

Sem uma medida excepcional para garantir os direitos desses estudantes, muitos deles poderão ser prejudicados, uma vez que, colocadas diante do dilema da preservação da saúde ou da frequência à escola, muitas



famílias, compreensivelmente, ficarão com a primeira opção, o que levará os estudantes à perda de conteúdos escolares e à reprovação por faltas.

Nossa proposição visa, então, a assegurar que esses estudantes receberão, em caráter excepcionalíssimo, atendimento especial por parte dos sistemas de ensino e de suas escolas, de forma a preservar a sua saúde, sem incorrer em prejuízos acadêmicos. Assim, propomos que seja oferecido atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares ou por meio de ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação, sem a necessidade de frequência à escola.

Tendo em vista a importância deste tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/20998.30960-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>